

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-009.987/91-81

LADS/

Sessão de 12 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.415

Recurso nr.: 103.898 - IRPJ - EXS: DE 1986 A 1990

Recorrente : JORNAL DA CIDADE LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA CORREÇÃO MONE-
TARIA DO BALANÇO - Não comprovado, nem demonstra-
do, erro no procedimento do fisco, o lançamento
deve permanecer incólume.

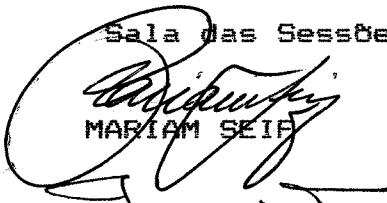
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ENTREGUE SOB AÇÃO FISCAL
- O imposto de renda apurado em declaração de ren-
dimentos entregue sob intimação fiscal é devido
como os acréscimos legais, inclusive multa de lan-
çamento de ofício.

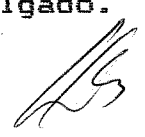
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - As matérias
tributáveis apuradas na ação fiscal devem ser re-
duzidas em função de prejuízos existentes nos
exercícios fiscalizados.

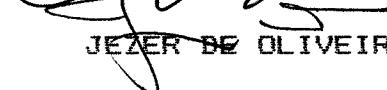
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JORNAL DA CIDADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso, para que sejam compensados os prejuízos fiscais exis-
tentes nos exercícios de 1988 a 1990 (itens 6 e 8 do recurso), nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


MARIAM SEIF


- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Acórdão nr. 101-88.415

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 05 JUL 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



Processo nº 10680/009.987/91-81

Recurso nº: 103.898

Recorrente: JORNAL DA CIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

JORNAL DA CIDADE LTDA., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/04, que descreve as seguintes irregularidades:

1-GLOSA DE DESPESAS REPRESENTADAS PELA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - a empresa lançou como despesa do exercício, o custo de aquisição dos bens que por natureza são classificáveis no ativo imobilizado, nos valores de Cr\$ 10.725.785, Cz\$ 66.000,00, Cz\$ 334.260,00 e Cz\$ 1.101.442,50, respectivamente, nos exercícios de 1986 a 1989;

2- OMISSÃO DE RECEITAS evidenciada pela aquisição de bens do ativo imobilizado não escriturados pela empresa, nos exercícios de 1988 e 1989, nos valores de Cz\$ 500.000,00 e Cz\$ 1.013.259,74;

3- SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETARIA A MAIOR QUE O DEVIDO, conforme descrito em Termo de Verificação e apurado em mapas demonstrativos, nos montantes de Cz\$ 778.987,65 , Cz\$ 3.623.751,32, Cz\$ 12.677.652,40 e NCz\$ 7.317.449,92, nos exercícios de 1987 a 1990;

4- OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela não contabilização de fatura emitida e recebida pela empresa referente a prestação de serviços, no exercício de 1987, totalizando Cz\$ 800.000,00;

5-FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA calculada sobre o Lucro Real apurado pela empresa, nos exercícios de 1986 e 1987, perfazendo, respectivamente, Cr\$ 2.302.270.219 e Cz\$ 7.788.067,00;

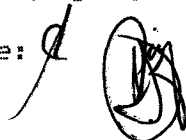
6- GLOSAS DE DESPESAS LANÇADAS EM DUPLICIDADE conforme descrito em Termo de Verificação, nos exercícios de 1987 a 1989, nos valores de Cz\$ 35.000,00, Cz\$ 2.283,36 e Cz\$ 362.200,00, respectivamente;

7- GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS em decorrência de contabilização de valor maior que devido (item 9 de Termo de Verificação) e, pela não apresentação de documentos que comprovam os valores contabilizados, perfazendo, Cz\$ 70.614,76 e Cz\$ 25.995,96, nos exercícios de 1987 e 1990;

8- GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSARIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA representadas por dispêndios que não têm relação com as operações próprias da empresa, nos montantes de Cr\$ 13.440.000 e Cz\$ 3.455.221,00, respectivamente, nos exercícios de 1986 e 1989.

Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 101 a 108), apoiado pelos documentos de fls. 18 a 100, descreve, também, as irregularidades apuradas no curso da fiscalização.

Após concessão de prorrogação de prazo, a empresa apresentou a impugnação de fls. 114 a 116, onde, resumidamente, argumenta, que:



a) procedem as exigências fiscais relativas a valores do IRPJ lançados em declarações anuais e impago até o momento, duplicidade de lançamento de dispêndios e despesas lançadas a maior;

b) quanto às imobilizações lançadas como despesas, optou pela depreciação total dos bens ativáveis, sendo mister, pelo menos, que o fisco considerasse a quota correspondente ao ano em que foi feita a despesa;

c) quanto às imobilizações não contabilizadas, parte substancial dos valores foi suportada pelo titular da empresa e, sendo tais valores tributados como omissão de receitas é necessário considerar-se o reflexo no patrimônio líquido da reserva oculta, com reflexos na correção monetária do patrimônio líquido, como, também, a quota de depreciação pertinente;

d) quanto ao excesso de correção monetária devedora, além dos valores apontados anteriormente, está procedendo a rigorosa conferência, o mesmo ocorrendo quanto ao valor de Cr\$ 800.000,00, protestando por ~~posterior~~ aditamento;

e) relativamente às despesas não necessárias, o fisco arvorou-se em juízo único do que seja ou não necessário aos objetivos sociais, glosando, ao seu talante, até mesmo brindes.

Na informação de fls. 120/122, a autuante opina pela manutenção integral da exigência fiscal, destacando que:

a) o fisco não pode alterar a contabilidade da empresa, não cabendo, pois, a depreciação pretendida, mesmo porque, na hipótese, não foi exigida a correção monetária credora dos valores ativáveis;



b) o efeito da correção monetária dos bens tributados no item 2, nos exercícios subseqüentes ao da sua inclusão no ativo, já foi considerado nos cálculos procedidos pela fiscalização, conforme demonstrado às fls. 21/23, seguindo, pois, jurisprudência administrativa;

c) a impugnante deixou de mencionar que todas as despesas com brindes, discriminadas e em valores compatíveis com a receita operacional, foram aceitas pelo fisco.

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal em decisão ementada da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESA

Incabível lançar como despesas valores dispendidos que por sua natureza devam ser registrados no ativo permanente.

OMISSÃO DE RECEITA

Caracteriza omissão de receita a aquisição de bens do ativo imobilizado, não escriturada pela empresa.

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR QUE O DEVIDO

Correta a tributação do excesso de saldo devedor de correção monetária, apurado em virtude de erros de aplicação dos coeficientes.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS



Não logrando o contribuinte esclarecer a necessidade da despesa para a manutenção da fonte produtora, é de se manter o lançamento realizado.

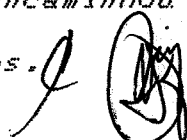
Não se conformando com a decisão de Primeira Instância, a empresa recorreu para este Colegiado (petitório de fls. 132/136), fazendo, inicialmente, um demonstrativo das matérias tributáveis para, em seguida, aduzir que:

a) nos exercícios de 1986 e 1987, não cabe a aplicação de multa de ofício sobre os impostos constantes das declarações de rendimentos apresentadas;

b) quando se apurou excesso no saldo devedor de correção monetária do balanço, a importância de Cz\$ 800.000,00 já tinha sido considerada no cálculo e, assim, não se pode apontar erro no cálculo da correção do patrimônio líquido, uma vez que esse erro já estava considerado no cálculo do excesso do saldo devedor da correção monetária do balanço;

c) no exercício de 1988, a fiscalização deixou de considerar prejuízo que deveria ser compensado com a matéria tributável, o mesmo ocorrendo nos anos seguintes, o que, para tanto, requer na fase recursal.

Em sessão realizada em 27 de julho de 1993, esta Câmara, através Resolução nº 101-02.140, tendo em vista as alegações da recorrente (existência de prejuízos fiscais e descabimento de multa sobre imposto declarado), encaminhou o processo à repartição de origem para esclarecimentos.



Na informação de fls. 177/178, a autuante esclarece que:

a) os prejuízos contábeis apurados pela empresa autuada, nas declarações IRPJ dos exercícios de 1988/87, 1989/88 e 1990/89, coincidem com os prejuízos fiscais dos mesmos períodos. Tais prejuízos, se compensados com a matéria tributável levantada pela fiscalização em cada um dos mesmos exercícios, resultará nas situações descritas pela recorrente nos itens 6, 7 e 8 (fls. 135) e, após as devidas compensações, remanescerá um saldo de prejuízo a compensar, referente ao exercício de 1989/1988, no montante de NCz\$ 3.028.816,71 (valor atualizado em dezembro/89, equivalente a 276.558,8040 BTNF;

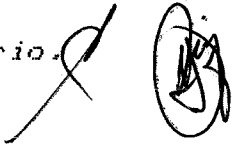
b) as declarações de rendimentos IRPJ, acostadas aos autos, foram entregues pela empresa autuada à fiscalização, em decorrência de intimação, estando as cópias dos recibos entregues às fls. 97/99 do processo, não tendo sido processadas eletronicamente e não sendo cobrado o imposto fora do presente procedimento;

c) não há nenhum item de autuação decorrente de erro no cálculo do patrimônio líquido, sendo que a não constituição do valor da provisão para o IRPJ sobre o lucro líquido do ano base de 1985, no montante de Cr\$ 805.794.576, e que resultou em acréscimo indevido do saldo devedor de correção monetária no exercício de 1987/1986, foi objeto de relato no item 4 do TVE-AF (fls. 104) e não teve autuação específica, tendo sido tratada junto com a apuração do correto saldo de correção monetária do balanço e que resultou autuação no total de Cz\$ 778.987,65;

Processo nr: 10680/009.987/91-81
Acórdão nr : 101-88.415

d) o valor de Cz\$ 800.000,00 não tem qualquer correlação com as irregularidades apontadas pela autuante, que geraram excesso de saldo devedor de correção monetária do balanço.

é o relatório.



Processo nº 10680/009.987/91-81

Recurso nº: 103.898

Recorrente: JORNAL DA CIDADE LTDA.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

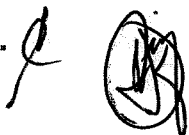
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado, a recorrente apontou erro do fisco quanto à importância de Cz\$ 800.000,00, o que não foi demonstrado e muito menos comprovado. Ao revés, a autoridade lançadora esclareceu devidamente o acerto da tributação.

Por sua vez, também, não tem razão a recorrente quanto ao imposto de renda (IRPJ) "declarado": a declaração foi entregue sob ação fiscal e, assim, perfeitamente cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício. Não se trata de procedimento espontâneo do contribuinte que, na verdade, foi compelido pelo fisco a cumprir sua obrigação fiscal.

Na diligência fiscal foi confirmada a existência de prejuízos fiscais, relativos aos exercícios de 1988 a 1990. Portanto, é mister que tais prejuízos sejam compensados com as matérias tributáveis apuradas no procedimento fiscal ora em julgamento.

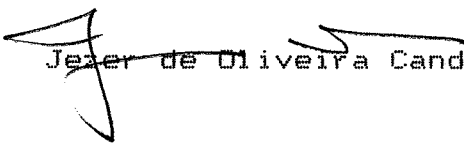
Quanto as demais questões, a recorrente nada argumentou.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Processo nr: 10680/009.987/91-81
Acórdão nr : 101-88.415

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para que sejam compensados os prejuízos fiscais existentes nos exercícios de 1988 a 1990 (itens 6 a 8 do recurso).

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

